



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.000402/2006-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.169 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de agosto de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUCIO APARECIDO MOREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Quando do confronto das informações prestadas pelo contribuinte e pelas fontes pagadoras restar constatada a omissão de rendimentos, e não havendo elemento de prova que a descaracterize, cabível a exigência de ofício do crédito tributário apurado.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Comprovado parcela do pagamento a título de despesas com instrução, o contribuinte faz jus à dedução da correspondente despesa na apuração da base de cálculo do imposto.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer dedução de despesas com instrução no montante de R\$ 65,00. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/BHE/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Contra Lúcio Aparecido Moreira, CPF 474.616.836-91, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 03 a 11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 e 2005, anos-calendário 2003 e 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$10.906,26, acrescido de multa de ofício de 75% e 150% e de juros de mora calculados até 31/05/2006.*

*O Auto de Infração se reporta aos dados informados nas declarações de ajuste anual do interessado (fls. 39/41 e 45/48), tendo sido efetuados os seguintes lançamentos:*

*1- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$9.608,55 (IRRF de R\$115,25), decorrentes do trabalho com vínculo empregatício no ano de 2003, conforme Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF apresentada pelo Governo do Estado de MG. Seplag/Superint. Central de Administração, CNPJ 05.461.142/0001-70.*

*2- Redução indevida da base de cálculo com despesas médicas, pleiteadas indevidamente. O contribuinte apresentou apenas os recibos. Não comprovou com documentação adequada a efetiva utilização dos serviços profissionais nem o efetivo pagamento dos respectivos dispêndios lançados a título de despesas médicas.*

*Glosa de despesas médicas lastreadas em documentos inidôneos conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, exarada no processo Administrativo nº 10665.000244/2006-26.*

*3- Redução indevida da base de cálculo com despesas com instrução, pleiteadas indevidamente. Falta de comprovação, não foi apresentado nenhum documento.*

*Inconformado, o interessado apresenta em 03/08/2006 a impugnação parcial às fls. 68 a 92, instruída com os documentos de fls. 93 a 172, na qual requer o cancelamento do lançamento alegando, em síntese, que:*

- não houve omissão do valor de R\$9.608,55, já que este valor foi estornado pelo Governo conforme extrato do Banco Itaú, tendo em vista o fato de que o contribuinte não mais pertencia ao quadro da instituição;
- são devidas as despesas médicas glosadas já que estão comprovadas pelos recibos e declarações emitidas pelos profissionais de que os serviços foram prestados ao próprio contribuinte e seus dependentes;
- bastaria fazer um cruzamento da declaração do autuado com as declarações dos profissionais para verificar que foram tributados os valores recebidos pelos serviços prestados;
- seja solicitada perícia dos documentos apresentados;
- são devidas as com despesas com instrução, conforme documentação apresentada;
- seja permitido a apresentação posterior de provas.

Com o objetivo de sustentar suas teses de defesa, o contribuinte cita acórdãos do Conselho de Contribuintes e doutrinas que entende virem ao encontro de seus argumentos.

Alega também cerceamento do direito de defesa e que princípios constitucionais teriam sido desconsiderados.

A tela à fl. 56 demonstra que a parcela da exigência relativa à parte não litigiosa, correspondente à glosa de despesas médicas relativas ao profissional João Batista Ferreira de Andrade (R\$5.000,00 no exercício 2004), imposto suplementar de R\$784,08 com multa qualificada de cento e cinquenta por cento, foi transferida para o processo de parcelamento nº 10665.720228/2006-53.”

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 181/187, que restou assim ementado:

#### *OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte.*

#### *DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, DESPESAS MÉDICAS, DESPESAS COM INSTRUÇÃO.*

*Somente são admitidas as deduções de despesas médicas e despesas com instrução, com observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.*

#### *PERÍCIA.*

*Prescindível a realização de perícia, à vista de peças processuais cuja análise permite dirimir o litígio.*

Regularmente cientificado daquele acórdão em 16/02/2011 (fl. 188), o interessado, representado por seu advogado (fl. 175), interpôs recurso voluntário de fls. 189/211, em 15/03/2011, no qual repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, destaque-se que inexistem elementos ou argumentos, nos autos, capazes de afastar a omissão de rendimentos apurada pela autoridade fiscal, em consonância com a DIRF (Declaração de Imposto de Renda retido na Fonte) apresentada pela fonte pagadora Governo do Estado de MG. Seplog/superint. Central de Administração, CNPJ 05.461.142/0001-70.

No que se refere à dedução de despesas com instrução, a decisão recorrida assim se manifestou:

*“No tocante ao mérito, em relação a gastos com instrução, diz a legislação que na base de cálculo do imposto devido nos anos-calandário iniciados a partir de 1ª de janeiro de 1996, poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual fixado anualmente, não se incluindo no conceito de despesas com instrução os gastos efetuados com uniforme, material e transporte escolar, livros e academias de ginástica (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, alínea "b", arts. 39 e 41 da IN SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001).*

*Analisando-se os recibos de fls. 153 a 162, não restou comprovado que houve o efetivo pagamento já que os mesmos não possuem nenhuma prova da quitação. Ademais, existem recibos, como os documentos de fl. 160, que se referem ao curso de inglês pela CCAA, que não podem ser aceitos já que não há previsão legal que permita a dedução de despesas com cursos de idiomas.*

*Também não podem ser acatadas as despesas referentes aos cupons fiscais às fls. 163 a 165, por se tratarem de despesas na aquisição e livros que não podem ser aceitos por falta de previsão legal.*

*Deste modo, temos que deve ser mantida o lançamento referente à glosa das despesas com instrução.”*

Apesar de o recorrente não ter apresentado novos elementos de prova, verifica-se que dentre os mencionados recibos de fls. 153 a 162 consta consignada a quitação da mensalidade de R\$ 65,00 com vencimento em 07/07/2003, cuja parcela deverá ser levada a efeito no presente caso.

O recorrente ainda requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas que demonstram a efetividade dos pagamentos/prestação dos serviços das reclamadas despesas médicas.

No caso sob exame, como o recorrente não carrou aos autos as provas consideradas necessárias pela fiscalização e decisão de primeira instância, denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Saliente-se que não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

*Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente, ainda que o contribuinte demonstre disponibilidade de recursos para o pagamento das despesas glosadas.

Processo nº 10665.000402/2006-48  
Acórdão n.º **2801-003.169**

**S2-TE01**  
Fl. 223

---

Ademais, rejeita-se o pedido de diligência que tem por finalidade obter provas que deveriam e poderiam ter sido produzidas pela recorrente. Desarrazoado imputar tal ônus probatório ao fisco. A autoridade fiscal não tem o dever de produzir a prova necessária à defesa do sujeito passivo.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas com instrução no montante de R\$ 65,00.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin